



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014988-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHEL ALVES SABA (HERDEIRO), é agravada LANA BRITO SABA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10685

Agravo de Instrumento: 2014988-21.2025.8.26.0000

Agravante: Michel Alves Sabá

Agravado: Lana Brito Sabá

Comarca: Foro Central Cível (7ª Vara da Família e Sucessões)

Juiz de Origem: Dra. Erica Regina Colmenero Coimbra

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu pedidos da herdeira em ação de inventário, determinando a devolução de valores pelo inventariante e a realização de pesquisas para identificação de patrimônio não informado. O inventariante alega vícios de fundamentação e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida violou os princípios do contraditório e ampla defesa ao acolher pedidos da herdeira sem prévia intimação do inventariante.

III. Razões de Decidir 3. As razões de irresignação do agravante estão dissociadas do que foi decidido pelo Juízo a quo, implicando em supressão de instância. 4. O recurso devolve à apreciação do Juízo ad quem somente as matérias examinadas e decididas em primeiro grau, não podendo o Tribunal apreciá-las nesta oportunidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso não pode ser conhecido quando as razões de irresignação estão dissociadas da decisão recorrida. 2. A apreciação de matérias não decididas em primeiro grau implica em supressão de instância.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida às fls. 338 dos autos de origem, que nos autos da Ação do Inventário, acolheu os pedidos da herdeira, nos seguintes termos:

De plano, indefiro o pedido de alvará e acolho os pedidos apresentados pela herdeira.

Observo que, uma vez ocorrido o

falecimento, não há que se falar em regularidade nas movimentações bancárias realizadas pelo inventariante.

Dessa forma, deverá o inventariante proceder com a devolução dos valores por ele indicados, procedendo com o depósito em conta vinculada aos autos, para que seja devidamente partilhado. Prazo 15 dias.

Sem prejuízo, proceda-se com a realização das pesquisas requeridas (Sisbajud, Sniper, Infojud e Renajud), para identificação de patrimônio não informado referentes aos últimos 2 anos (contado da presente data, considerando as movimentações realizadas, sem consentimento dos demais interessados, pelo inventariante).

No que se refere à empresa BASA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, deverá também se manifestar o inventariante quanto a eventual partilha e apuração de haveres (a ser realizada em autos próprios), caso assim se entenda.

Insurge-se o inventariante ao argumento de que o MMº Juiz *a quo* incorreu em graves vícios de fundamentação, violando os princípios do contraditório e ampla defesa ao acolher os pedidos deduzidos pela herdeira Lana (Agravada), sem prévia intimação do ora agravante/inventariante.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja integralmente anulada a r. decisão recorrida “*em razão dos demonstrados vícios de fundamentação e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como ao fato de ter indevidamente apreciado e acolhido (no todo ou em parte) petição apócrifa protocolada por advogada sem poderes nos autos*” (fls. 20).

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 108/109).

Contraminuta às fls. 115/130.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento, na medida em que as suas razões de irresignação estão dissociadas do que foi decidido pelo Juízo *a quo*, de modo que a sua análise por este Juízo recursal implicaria em supressão de instância.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do inventário, acolhendo os pedidos da herdeira, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 20/42; 279/280 e 317/333: Ciente quanto à apresentação das primeiras declarações e quanto ao que informado com relação ao ITCMD.

De plano, indefiro o pedido de alvará e acolho os pedidos apresentados pela herdeira.

Observo que, uma vez ocorrido o falecimento, não há que se falar em regularidade nas movimentações bancárias realizadas pelo inventariante.

Dessa forma, deverá o inventariante proceder com a devolução dos valores por ele indicados, procedendo com o depósito em conta vinculada aos autos, para que seja devidamente partilhado. Prazo 15 dias.

Sem prejuízo, proceda-se com a realização das pesquisas requeridas (Sisbajud, Sniper, Infojud e Renajud), para identificação de patrimônio não informado referentes aos últimos 2 anos (contado da presente data, considerando as movimentações realizadas, sem consentimento dos demais

interessados, pelo inventariante).

No que se refere à empresa BASA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, deverá também se manifestar o inventariante quanto a eventual partilha e apuração de haveres (a ser realizada em autos próprios), caso assim se entenda.

Intime-se.

O agravante pugna pela anulação da decisão, em razão dos vícios de fundamentação e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para que seja i) indeferido o pedido de partilha antecipada pela agravada; ii) reconhecido que os ativos securitários deixados pelo falecido não integrem a herança; iii) indeferido o pedido de que a totalidade dos ativos financeiros sejam depositados judicialmente; iv) indeferido o pedido para que os valores pertencentes à avó dos herdeiros fossem partilhados no inventário.

Ocorre que, consoante se verifica da leitura da decisão ora agravada, não há qualquer pronunciamento judicial a respeito dos pedidos aqui formulados pelo recorrente.

Conforme ressaltado pela agravada na contraminuta do recurso: *“Em que pese o inconformismo do agravante, a realidade é que a decisão agravada limitou-se a determinar providências relacionadas à busca de bens e à devolução de valores transferidos pelo inventariante após o falecimento do de cujus, sem, no entanto, adentrar no exame do mérito quanto à titularidade de parte dos valores ou à inclusão do VGBL no monte-mor”* (fls. 117).

A despeito de ter constado da decisão o acolhimento dos pedidos da agravada, é certo que, dando continuidade, o Juízo *a quo* limitou os pedidos à pesquisa de bens para identificação de patrimônio não informado referentes aos últimos 2 anos, bem como depósito judicial da quantia transferida após o óbito, pedidos estes que, como consignado pelo próprio recorrente: *Esclarece-se que os seguintes pontos da r. decisão agravada (os únicos minimamente fundamentados, data venia) não serão impugnados: (i) pesquisa de bens em nome do de cujus, pois o Agravante não se opõe a este pedido, e (ii) depósito judicial da quantia justificadamente transferida após o óbito, já tendo o Agravante inclusive cumprido*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa providência (fls. 09).

Nesse contexto, considerando que o recurso devolve à apreciação do Juízo *ad quem* somente as matérias examinadas e decididas em primeiro grau, não pode o Tribunal, nesta oportunidade, apreciá-la, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica